



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017506-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravada GERALDA APARECIDA FORNAZO BELLATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2017506-81.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Araras/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA

Recorrente: **Banco C6 Consignado S/A**

Recorrida: **Geralda Aparecida Fornazo Bellato**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01456

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de efetuar os descontos dos empréstimos sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa de R\$ 100,00, limitada a cada ocorrência. Inconformismo do banco demandado. Não acolhimento.

I. Tutela de urgência. Suspensão de descontos decorrentes de empréstimo impugnado. Alegação da autora de contratação fraudulenta e atingimento de verba alimentar (aposentadoria). Regular preenchimento dos requisitos legais do art. 300, caput, do CPC. ***Decisão mantida nesse aspecto.***

II. Multa cominatória. Finalidade coercitiva para cumprimento da ordem judicial. Valores que devem ser naturalmente expressivos, a fim de manter sua força coercitiva. Quantia fixada que observa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo descabida a pretendida redução. Noutro bordo, basta que a parte cumpra a sua obrigação, no tempo e modo estipulados, para não se sujeitar a elas. Parte que não sinaliza o direcionamento ao cumprimento da obrigação, não pode pretender ser beneficiado com o afastamento ou redução da multa. EAREsp 1.766.665-RS. ***Decisão preservada nessa parte.***

III. Pedido de depósito judicial dos valores despendidos em favor da agravada. ***Não conhecimento dessa parte do recurso,*** visto que aludido pedido não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que determinou ao réu que se abstenha de efetuar os descontos dos empréstimos sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa de R\$ 100,00, limitada a cada ocorrência (fls. 166/167 dos autos de origem).

Sustenta o réu, ora agravante, que: a) não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC; b) não era cabível o deferimento da liminar sem condicionamento ao depósito judicial da quantia recebida; c) a contratação do empréstimo ocorreu de maneira regular, por biometria facial e prova de vida, com transparência e disponibilização das informações à consumidora, inclusive de que não se tratava de portabilidade; d) a multa deve ser revogada ou, ao menos, reduzida.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada para que: a) sejam revogadas a tutela de urgência deferida e a multa cominatória imposta; b) subsidiariamente, seja determinado o depósito judicial dos valores despendidos em favor da agravada; c) subsidiariamente, que a multa, caso mantida, seja reduzida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 54 e 332), indeferido o efeito suspensivo (fls. 362/363).

Ausente contraminuta (fl. 365).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, na parte conhecida, **não** comporta provimento.

Pretende o agravante: a) sejam revogadas a tutela de urgência deferida e a multa cominatória imposta; b) subsidiariamente, seja determinado o

depósito judicial dos valores despendidos em favor da agravada; c) subsidiariamente, que a multa, caso mantida, seja reduzida.

Pois bem.

I. Tutela de urgência

A questão a ser examinada é restrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais que levou o Juízo *a quo* à concessão da tutela de urgência, sendo inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

À vista dos termos da petição inicial (fls. 01/15 dos autos de origem) e dos documentos que a instruíram (fls. 48/141), na situação, afigura-se razoável, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos do empréstimo impugnado até julgamento final da demanda.

A probabilidade do direito consubstancia-se na alegação da autora de que a transação foi realizada em fraude, somado ao fato de que lavrou boletim de ocorrência, reclamação junto ao Procon e restituição de parte do valor mutuado (R\$ 5.000,00) – fls. 48/141 dos autos de origem, o que demonstra, numa análise perfunctória, perspectiva real de fraude.

Já o perigo de dano decorre da realização dos descontos mensais supostamente indevidos em verba de caráter alimentar (aposentadoria), indispensável à subsistência da autora.

Nesse contexto, forçoso convir que estão presentes, por ora, os requisitos do art. 300, caput, do CPC.

Portanto, acertada a decisão de primeiro grau ao deferir a tutela de urgência pleiteada, nada tendo a se reformar nesse sentido.

II. Multa cominatória

A decisão agravada determinou a suspensão de descontos em benefício da agravada, sob pena de multa de R\$ 100,00, limitada a cada ocorrência.

O réu pretende o afastamento da multa ou a minoração. Discorre que os valores fixados são excessivos.

A possibilidade de fixação de multa cominatória para a obrigação de fazer ou não fazer está expressamente prevista no artigo 536, do Código de Processo Civil, cuja finalidade precípua é vencer a resistência do requerido ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Cuida-se de elemento coercitivo para o cumprimento da tutela, podendo ser arbitrada a requerimento e até mesmo de plano pelo juízo.

Quanto aos valores, a finalidade da multa é impelir o recorrente ao cumprimento do comando judicial, de modo que devem mesmo ser expressivos, a fim de manter sua força coercitiva, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse diapasão: *“O valor da multa cominatória como “astreinte” há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Recurso Especial improvido”* (REsp 940.309/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010).

Como lecionam **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria Andrade Nery**¹:

“2. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a

¹ **In** Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, S. Paulo, 2015, em comentário ao art. 537 do NCPC.

obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”

“Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A limitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório. Contudo, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência entende que ela não pode ultrapassar o valor da causa, porque isto poderia significar enriquecimento injusto do credor”.

É necessário ter em mente que as astreintes não têm o papel de enriquecer o credor, mas o de tornar efetivo o comando da decisão judicial. Nessa ordem de ideias, basta que o devedor cumpra a sua obrigação, no tempo e modo estipulados, para não se sujeitar a elas. Todavia, se escolhe o caminho oposto, da afronta, da recalcitrância, deve sofrer as sanções correspondentes.

Ainda, enquanto a parte não sinaliza o direcionamento rumo ao cumprimento da obrigação, não pode pretender ser beneficiado com o afastamento ou redução da multa. Recentemente, o STJ advertiu quanto à necessidade da postura ativa do devedor para afastar ou atenuar a multa:

"Multa cominatória. Valor exorbitante. Desproporcionalidade. Valor acumulado. Possibilidade de revisão. Exigência de postura ativa do devedor. Sucessivas revisões. Impossibilidade. Preclusão consumativa" (EAREsp 1.766.665-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, julgado em 03/04/2024)

Sob certo ângulo, soa mal a irresignação da parte no tocante às astreintes: do ponto de vista objetivo, quer um "abatimento" na sanção aplicada, não para cumprir a decisão judicial, mas ao reverso, para afrontá-la, o que é um contrassenso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Pedido de depósito judicial dos valores despendidos em favor da agravada

Por fim, não se conhece do recurso em relação ao pedido de determinação de depósito judicial dos valores despendidos em favor da agravada, visto que não foi objeto de apreciação do Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego*** provimento ao recurso, na parte conhecida.

Carlos Ortiz Gomes
Relator